

proferida nos autos.

SECRETARIA DE DISSÍDIOS COLETIVOS E

INDIVIDUAIS

Vistos.

O Suscitante (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Horizonte - SINDIBEL), mediante a petição Id. 85f225e, opõe Embargos de Declaração em face da decisão Id. c56da7e, que indeferiu seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Relata que, de forma diligente, diante do risco de perda da data-base e objetivando evitar a morosidade na conclusão das negociações, ajuizou o presente Dissídio coletivo "na qualidade de substituto processual".

Assevera que, no curso da presente ação foi concedido prazo para que as partes chegassem a um entendimento (despacho Id. 3d34cd9), sendo que foi formalizado o ACT 2019/2020 extrajudicialmente, com extinção da presente ação por perda de objeto e sem resolução de mérito.

Insurge-se contra a fixação do pagamento de custas processuais em seu desfavor, o que requer seja reconsiderado, com a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista não ter havido condenação e as partes terem celebrado acordo extrajudicialmente.

Requer, caso assim não se entenda, que as custas sejam rateadas e arbitradas igualmente entre as partes, a teor do art. 3º do art. 789 da CLT.

Verifico que o SINDIBEL objetiva a reforma da decisão Id. c56da7e, entretanto, os Embargos de Declaração não configuram o meio adequado para essa finalidade.

Registrou-se, na decisão embargada, que para a concessão da justiça gratuita se faz necessária a demonstração cabal da impossibilidade econômico-financeira da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais, o que não ocorreu nos autos, conforme preceitua a Súmula 463, II, do TST.

Cumprido acrescentar que o Sindicato Profissional nem sequer apresentou com os presentes embargos elementos de prova a fim de demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Ressalto que não houve acordo judicial ou que as partes extrajudicialmente acordaram o rateio das custas, não havendo elementos para alteração do *decisum*, uma vez que o artigo 789, II, da CLT dispõe que as custas incidirão à base de 2% e serão calculadas sobre o valor da causa "*quando houve extinção do processo, sem julgamento do mérito*".

Assim sendo, não vislumbro quaisquer dos vícios previstos no artigo 897-A a ensejar uma solução pelo meio recursal.

Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes

provimento.

P. I.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de setembro de 2020.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
Desembargador(a) do Trabalho

Tribunal Pleno

Resolução

Resolução Administrativa N. 80/2020 do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 80, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cleber Jose de Freitas e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage, apreciando o processo TRT N. 00602-2020-000-03-00-2 PP

RESOLVEU, à unanimidade de votos,

APROVAR o Provimento Conjunto GCR/GVCR N. 1, de 10 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autoinspeção ordinária das unidades judiciárias de 1º grau, realizada pelos respectivos magistrados, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 1, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a autoinspeção ordinária das unidades judiciárias de 1º grau, realizada pelos respectivos magistrados, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A CORREGEDORA E A VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo, preconizado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e o dever do Poder Judiciário de promover meios que garantam a celeridade da tramitação processual;

CONSIDERANDO os deveres do magistrado, previstos no art. 35, incisos III e VII, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, sendo o titular da Vara do Trabalho o corregedor natural e permanente da unidade;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional é o órgão do Tribunal incumbido de exercer as funções de inspeção e correição permanentes com relação aos juízes de primeira instância e serviços judiciários, nos termos do Regimento Interno Regional e art. 29 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 1 da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece como essencial a realização de autoinspeção anual nas unidades judiciárias de 1º grau, pelos respectivos magistrados, e determina sua regulamentação; e

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir procedimentos e normas gerais a serem observadas na realização da autoinspeção judicial no âmbito das unidades judiciárias de 1º grau do TRT da 3ª Região, pelos respectivos magistrados,

RESOLVEM:

Art. 1º Este Provimento Conjunto dispõe sobre a autoinspeção ordinária das unidades judiciárias de 1º grau, realizada pelos respectivos magistrados, no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º A autoinspeção judicial tem por objetivo averiguar a regularidade do processamento dos feitos judiciais e dos serviços judiciários e administrativos, o cumprimento dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços da Secretaria, tendo em vista que cabe ao magistrado titular da vara do trabalho, na condição de corregedor permanente da unidade, o dever funcional de fiscalizar os serviços que lhe são afetos.

Art. 3º A autoinspeção judicial será realizada com periodicidade anual, preferencialmente após decorridos seis meses da última correição ordinária, pelos juízes titulares de vara do trabalho, nas unidades judiciárias em que atuam como gestores judiciários.

§ 1º É vedada a realização da autoinspeção no período de férias do titular da unidade judiciária.

§ 2º A autoinspeção não poderá ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 4º O juiz titular designará dia e hora em que será iniciada a autoinspeção, por meio de portaria.

§ 1º A portaria deverá ser publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, bem como deverá ser afixada na entrada da secretaria da vara do trabalho para amplo conhecimento, com comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Cópia da portaria também deve ser encaminhada à Corregedoria Regional, via e-PAD.

Art. 5º O procedimento de autoinspeção será realizado por intermédio de exame por amostragem dos processos físicos e eletrônicos em curso na unidade judiciária, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo e dos feitos com prioridade de tramitação estabelecida em lei, bem como pelo método de verificação e correção de inadequações apontadas em correições ordinárias anteriores.

Art. 6º Durante o período de autoinspeção não haverá suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou adiamento de audiências, evitando-se prejuízos às atividades normais da vara do trabalho.

Art. 7º Estão sujeitos à autoinspeção, dentre outros itens, cuja importância venha a ser reconhecida pelo juiz titular, em razão das peculiaridades de sua unidade:

I Processos:

a) relacionados às Metas Nacionais do Poder Judiciário e por segmento de Justiça, fixadas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em especial aqueles relacionados na Meta 1 (índice de processos julgados), Meta 2 (julgamento de ações mais antigas), Meta 3 (índice de conciliação), Meta 5 (índice de execução), Meta 6 (julgamento de ações coletivas), bem como pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no que tange à Meta 5 (tempo médio de duração do processo);

b) com tutela de urgência pendente de apreciação;

c) pendentes de solução para tramitar e concluir ao magistrado quando aptos a julgamento;

d) sobrestados por força de decisão das Cortes Superiores, com o propósito de verificar se permanece tal condição; e

e) paralisados há mais de 30 (trinta) dias na Secretaria da Vara do Trabalho.

II Providências de atribuição da secretaria da unidade judiciária:

a) atendimento dos prazos procedimentais e processuais;

b) pendências de tarefas no Sistema PJe que causem atraso no andamento dos processos, o que deverá ser sanado com impulsionamento para a fase seguinte; e

c) regularidade dos procedimentos e processos eletrônicos, verificando-se os seguintes aspectos: cumprimento dos despachos, decisões e mandados expedidos; publicações; incidentes

processuais sem a devida movimentação de baixa, identificados nos relatórios estatísticos, para saneamento; processos com execuções encerradas que tenham sido arquivados sem o registro da movimentação processual pertinente; registro de prioridade e preferência na tramitação, entre outros.

III - cumprimento das recomendações registradas na ata de correição realizada anteriormente à autoinspeção, caso não tenha sido fixado prazo específico para cumprimento na ata correicional respectiva.

Art. 8º A unidade judiciária deverá manter constante acompanhamento dos dados estatísticos sobre seu acervo, por meio dos Sistemas e-Gestão e Sicond, a fim de proceder, quando necessário, ao seu regular saneamento.

Art. 9º No curso da autoinspeção, o juiz verificará se os servidores que lhes são subordinados vêm cumprindo as atribuições previstas nas leis e atos normativos para o regular processamento dos feitos, além da regularidade dos serviços administrativos pertinentes ao funcionamento do órgão e à conservação do patrimônio público.

Art. 10. A unidade judiciária deverá dedicar especial atenção na análise dos dados estatísticos sobre seu acervo, conforme relatórios extraídos do sistema informatizado de movimentação processual de primeiro grau, a fim de aferir a sua evolução e o cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Art. 11. Durante a autoinspeção, o juiz deverá dar especial atenção, dentre outras, para o estrito cumprimento das disposições constantes no Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, no que couber, pelos servidores da unidade judiciária, em especial as pertinentes aos atos típicos dos secretários de vara.

Art. 12. Encerrada a inspeção, o magistrado deverá encaminhar à Corregedoria Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, o formulário eletrônico, em padrão definido pela Corregedoria Regional, devidamente preenchido, contendo, específica e objetivamente, todas as ocorrências e irregularidades encontradas, as medidas adotadas para sua regular correção, além de sugestões em relação às medidas necessárias que extrapolem a sua competência.

Art. 13. A Corregedoria Regional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do relatório, procederá à sua análise para as providências pertinentes, podendo, inclusive, convocar o secretário de vara para prestar informações e esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados, sob pena de abertura de um pedido de providência.

Art. 14. A realização da autoinspeção pelo juízo não substitui nem prejudica a correição ordinária e extraordinária na vara do trabalho.

Art. 15. Aplicam-se à Central de Pesquisa Patrimonial e ao CEJUSC1, no que couber, as disposições deste Provimento Conjunto.

Art. 16. O formulário eletrônico a que se refere o art. 12 deverá ser elaborado por meio de portaria, a ser editada pela Corregedoria Regional.

Art. 17. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS
Desembargadora Corregedora

MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS
Desembargadora Vice-Corregedora

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais Acórdão

Processo Nº MSCiv-0011030-28.2020.5.03.0000

Relator	Manoel Barbosa da Silva
IMPETRANTE	JANDAIR FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 21440/ES)
IMPETRADO	Juiz do Posto Avançado de Aimorés
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO BATISTA CAMPOS DELL HORTO
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA AGROPECUARIA DE RESPLENDOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDAIR FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

PROCESSO Nº: 0011030-28.2020.5.03.0000 (MSCiv)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA - SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE. A teor do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e conforme o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-II do TST e na Súmula nº 267 do STF não cabe mandado de segurança contra ato passível de recurso.

DECISÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Virtual da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI), realizada nos dias 17, 18 e 21 de setembro de 2020, conforme resolução GP N. 139, de 7 de abril de 2020, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com os acréscimos ora expendidos.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020.